



# CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Serra, 22 de dezembro de 2021.

**De:** Procuradoria Geral

**Para:** Procuradoria

**Referência:**

Processo nº 1695/2021

Proposição: Veto nº 70/2021

**Autoria:** EXECUTIVO MUNICIPAL

**Ementa:** Mensagem nº 103/2021 do Executivo Municipal - Comunica sobre o Veto Integral ao Autógrafo de Lei nº 5.335, de 02 de junho de 2021 - PL nº 96/2021 do Vereador Dr. Willian Miranda.

---

## DESPACHO ELETRÔNICO DE DOCUMENTOS

**Fase Atual:** Distribuir proposição ao Procurador para elaboração de parecer

**Ação realizada:** Parecer Emitido

**Descrição:**

**Processo nº:** 1695/2021

**Requerente:** Executivo Municipal

**Assunto:** Manifestação sobre o Veto Total ao autógrafo de Lei nº 5.335/2021, o qual dispõe sobre: "Dispõe sobre a obrigatoriedade da presença de um profissional tradutor e intérprete, ou, capacitado em Libras, para atendimento às pessoas surdas ou deficientes auditivos em agências bancárias, pronto socorro e de hospitais, supermercados e demais comércios do Município da Serra".

**Parecer nº** 1297/2021

## PARECER DA PROCURADORIA GERAL

### RELATÓRIO:

Cuidam os autos de Veto total ao autógrafo de Lei nº 5.335/2021, cujo Projeto de Lei é de autoria do Vereador Dr. Willian Miranda, que dispõe sobre a obrigatoriedade da presença de



Autenticar documento em <http://www.camaraserra.es.gov.br/spl/autenticidade> com o identificador 3100310035003900360030003A005400, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.





## CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

um profissional tradutor e intérprete, ou, capacitado em Libras, para atendimento às pessoas surdas ou deficientes auditivos em agências bancárias, pronto socorro e de hospitais, supermercados e demais comércios do Município da Serra.

Pois bem. Diante disso, a Presidência desta Casa de Leis encaminhou-nos o processo para o fim de análise jurídica e emissão de Parecer acerca do caso.

Compõem os autos até o momento a Mensagem de Veto total proposta pelo Poder Executivo, cópia do parecer jurídico da Prefeitura do Município e a folha de encaminhamento interno.

São esses, em resumo, os fatos. Passo agora a opinar.

### **FUNDAMENTAÇÃO:**

Inicialmente cumpre destacar que, a natureza do poder de veto consiste em ser um dos instrumentos pelo quais o chefe do poder Executivo pode opor-se à entrada em vigor de proposta de lei aprovada pelo Legislativo.

Para o Jurista Mainwaring e Shugart (2002, p. 50), “O veto é uma legislatura reativa, no sentido de que permite ao presidente para defender o status quo reagindo à intenção do legislador de alterar”.

Tal afirmação se conecta à problemática evidenciada por Sartori (1996, p. 173) de “como se podem fundir as ações de governo e a criação de leis sem grande perda tanto do poder executivo como do legislativo”, já que a divisão de poderes tende a garantir os mecanismos de controle estatal.

Ainda segundo Sartori (Idem, p. 174), “o poder de veto presidencial representa [...] sua defesa contra excessos da ação parlamentar e constitui uma característica típica do presidencialismo”, o que é corroborado por Isern (2002, p. 88), quando este fala que “o veto, como antítese da sanção, sem dúvida, objetiva coibir os excessos do Poder Legislativo, obrigando-o a reexaminar a matéria impugnada”.





## CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Contudo, por outro lado, se analisado sob a ótica de um Executivo dominante em relação a um Legislativo submisso no processo de criação de leis, configura-se como um poder de impedir a atividade legislativa legiferante.

Essa asseveração encontra respaldo no argumento de que há, modernamente, uma tendência por parte das democracias, de “governar por meio de leis [...]”. O que implica que é impossível governar sem promulgar leis e, portanto, o apoio parlamentar é indispensável para a atividade governativa” (SARTORI, 1996, p. 173).

Ultrapassada esta premissa, importa destacar que, após análise atenta dos autos, vislumbro que o Chefe do Executivo Municipal recebeu o Autógrafo de Lei no dia 18/11/2021, tendo comunicado o veto à Presidência desta E. Casa de Leis no dia 09/12/2021, cumprindo com o prazo de 15 dias úteis disposto no artigo 145, §1º da Lei Orgânica.

Nesse contexto, observa-se que o prazo de 15 dias úteis para a realização do veto foi cumprido, sendo ele, portanto, **TEMPESTIVO**.

Por oportuno, registramos que, nos termos preconizados pelo art. 145, 4º da Lei Orgânica do Município da Serra – LOM, a apreciação do veto por esta E. Casa de Leis deverá ocorrer no prazo de 30 (trinta) dias, a contar do seu recebimento, cabendo rejeição por voto da maioria absoluta, senão vejamos:

*§ 4º - O veto será apreciado pela Câmara dentro de 30 (trinta) dias a contar do seu recebimento, só podendo ser rejeitado pelo voto da maioria absoluta dos Vereadores.*

Ultrapassadas estas premissas, o Executivo Municipal argumenta que o Autógrafo de Lei atacado se encontra eivado de inconstitucionalidade, pois o Município não tem competência para tratar de “direito civil” por ser competência privativa da União Federal, nos moldes do art. 22, I, CF/88.

Entretanto, há que se reconhecer que não há porque exigir tais requisitos no caso, tendo em





## CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

vista que o Autógrafo como ficou finalizado não tem qualquer invasão de competência, já que Município ter competência para tratar de assuntos locais, dentro da proteção do consumidor, cuja matéria é de competência concorrente, nos moldes do art. 24, VIII, CF/88. Ora, não existe, assim, qualquer óbice a tramitação do projeto, uma vez que o mesmo trata de interesse local.

Quanto a esse pormenor, vale dizer que a matéria veiculada neste Projeto de Lei se adequa perfeitamente aos princípios de competência legislativa assegurados ao Município, insculpidos no artigo 30, inciso I da Constituição Federal e autorizada pela competência concorrente entre a União Federal e Municípios, prevista no artigo 23 da Constituição Federal. Como se vê:

**Art. 23, CF: É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;**

**I – zelar pela guarda da Constituição, das leis e das instituições democráticas e conservar o patrimônio público;**

**Art. 30, CF: Compete aos Municípios:**

**I - legislar sobre assuntos de interesse local;**

Dessa forma, não há que se questionar acerca da acusação de que o Autógrafo padece de vício, visto que a Câmara de Vereadores detém competência para tratar de assuntos locais.

### **CONCLUSÃO**

Posto isso, firmada em todas as razões e fundamentos já expostos, opina esta Procuradoria pelo **NÃO CONHECIMENTO do Veto nº 70/2021** apresentado pelo Poder Executivo em desfavor do Projeto de Lei nº 5.335/2021, de autoria do Vereador Basílio da Saúde.

Ressaltamos que o presente Parecer é de natureza opinativa e não vinculatório específico para este processo, de modo que, todos aqueles participantes do processo, em especial o gestor público, dentro da margem de discricionariedade, juízo de valor e ação que lhes são conferidos, deverão diligenciar pela observância dos princípios e normas constitucionais e





# CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

infraconstitucionais no caso em destaque.

Destarte, ressaltamos que, incumbe a esta Procuradoria Geral prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar nas razões e pertinência temática do projeto, motivo pelo qual o presente posicionamento não contém natureza vinculativa e sim opinativa, não vinculando o posicionamento desta Procuradoria para outras situações concretas, ainda que semelhantes ao presente projeto. Esses são os esclarecimentos que formam nosso parecer, motivo pelo qual **ENCAMINHAMOS** os autos à Presidência.

Serra/ES, 22 de dezembro de 2021.

**LUIZ GUSTAVO GALLON BIANCHI**

**Procurador**

**Nº Funcional 4075277**

**Próxima Fase:** Conhecer Parecer Jurídico Preliminar (Procuradoria)

**Gustavo Morandi Santos**  
**Procurador**



Autenticar documento em <http://www.camaraserra.es.gov.br/spl/autenticidade>  
com o identificador 3100310035003900360030003A005400, Documento assinado  
digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves  
Públicas Brasileira - ICP - Brasil.

